



Informação nº 0063/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0059/2025

Autoria: Vereadora Bella Carmelo

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do comércio informal no município de Fortaleza e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise busca regulamentar a atividade de comércio informal em Fortaleza, matéria de interesse local, de competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

3. Iniciativa

Apesar da iniciativa louvável da parlamentar, o art. 3º da proposição estabelece que o planejamento e a coordenação da iniciativa caberá à secretaria da Prefeitura, além de criar um novo departamento na estrutura do Executivo. Cabe a esta Consultoria sinalizar que, possivelmente, tal circunstância incorre em vício de iniciativa, segundo previsto no art. 46, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, dispositivo este que reproduz, por simetria, o art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal:

Art. 46. (...)

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

IV – **criação**, estruturação e **atribuições** das **secretarias** e **órgãos** da administração pública.

A respeito do tema, cumpre informar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido da impossibilidade de membros do Poder Legislativo apresentarem proposições legislativas criando atribuições para instituições relacionadas ao Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação dos poderes¹:

“Este Supremo Tribunal firmou entendimento de ser competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa

¹ STF, ARE 1304.863/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 24.02.2021, publicado em 26.02.2021.





de lei dispondo sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da Administração Pública, sob pena de declaração de sua inconstitucionalidade pela afronta ao princípio da separação dos poderes”.

Ademais, é relevante destacar que a Suprema Corte, instigada a julgar a constitucionalidade de lei municipal que buscava regular a atividade de comércio informal de alimentos em veículos utilitários, ressaltou que não há óbice para que o Poder Legislativo tenha a iniciativa sobre a temática, desde que não institua novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo²:

“Os artigos 5º, 6º, e 7º, ao cominarem atribuições novas a órgãos públicos, adentram em matéria sujeita à reserva da Administração e, por isso, afrontam a separação de Poderes.

As demais normais da lei impugnada estão de acordo com a Constituição Federal, pois não revelam matéria sujeita à reserva de administração. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento sedimentado no sentido de que o rol constante do art. 61 da Constituição Federal é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo.”

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 20 de fevereiro de 2025.

Amanda Doralice Feitosa Brito
Consultora Legislativa - Matrícula 605-A

De acordo.

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A

² STF, RE 1261700/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18.08.2020, publicado em 25.08.2020.